



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.338, DE 2019

(Da Sra. Rose Modesto)

Fixa o salário profissional dos jornalistas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3981/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O valor do salário profissional dos jornalistas será de, no mínimo, R\$ 3.270,00 (três mil, duzentos e setenta reais) mensais, para uma jornada de trabalho de até 30 horas semanais.

Parágrafo único. O valor do salário profissional de que trata esta Lei será reajustado:

I – no mês de publicação desta Lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos últimos doze meses anteriores ao do início de vigência desta Lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta Lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A definição de um valor remuneratório mínimo para os jornalistas é uma demanda histórica defendida por essa categoria profissional. De fato, inúmeras proposições com esse objetivo já foram apresentadas nesta Casa, sendo a mais recente o Projeto de Lei nº 2.960, de 2011, de autoria do ilustre Deputado André Moura.

A referida proposta foi arquivada ao final da Legislatura passada, com fundamento no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sem que tenha sido apreciada. Diante do fato de que o nobre autor não foi reeleito, estamos apresentando uma nova proposição com o intuito de fixar um valor remuneratório mínimo para os jornalistas. Contudo procedemos algumas mudanças em relação ao texto anteriormente apresentado.

Com efeito, o projeto arquivado dispunha sobre a fixação de um “ piso salarial ” para os jornalistas. Entendemos que a denominação correta é, na verdade, “ salário profissional ”, pois, conceitualmente, o piso salarial é definido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, enquanto a fixação da menor remuneração por lei é, na verdade, salário profissional.

Além disso, estamos aprimorando o procedimento de reajuste do salário profissional. Assim, consideramos, primeiramente, a correção entre o período da data de apresentação do projeto e a sua efetiva aprovação, para só então considerarmos o reajustamento anual. Desse modo, o valor do salário estará devidamente preservado, eliminando o risco de, com o passar do tempo, o valor ficar muito defasado.

Utilizamos como referência para definir o salário normativo em nosso projeto o valor estipulado no projeto anteriormente apresentado, tendo em vista a participação da Federação Nacional dos Jornalistas na sua definição.

Estando evidente o interesse social de que se reveste a matéria, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

Deputada ROSE MODESTO

FIM DO DOCUMENTO
